

**Aula 00 (Somente em
PDF)**
*DPE-PR (Administrador) Passo
Estratégico de Gestão de Contratos*

Autor:
Tulio Lages

17 de Julho de 2023

Índice

1) Apresentação - Túlio Lages	3
2) Roteiro de Revisão - Licitações Públicas	5
3) Questões Estratégicas - Licitação - FCC	17



APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**



Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

- Fundamento constitucional da licitação: art. 37, XXI da CF.
- Competência constitucional para legislar sobre licitações e contratos:
 - Privativa da União, para legislar sobre normas gerais – leis de caráter nacional (CF, art. 22, XXVII).
 - Dos Estados, DF e Municípios, para legislar sobre questões específicas, independentemente de autorização, não podendo contrariar as normas gerais emitidas pela União.

Ler e reler os arts. 1 a 53 da Lei 8.666/1993 (LLC), a Lei 10.520/2002 *na íntegra*, o Decreto 3.555/2000 *na íntegra*, o Decreto 5.450/2005 *na íntegra*, Decreto 7.892/2013 *na íntegra*, os arts. 1º, *caput* e inciso e inciso III e 42 a 49 da Lei Complementar 123/2011, Lei 12.462/2011 *na íntegra*, Decreto 7.581/2011 *na íntegra*, observando os pontos a seguir, aos quais deve ser dada ênfase em seu estudo:

- Abrangência da LLC (art. 1º).
- Tripla finalidade da licitação (LLC, art. 3º, *caput*): garantir i) a observância do princípio constitucional da isonomia; ii) a seleção da proposta mais vantajosa (e não necessariamente a de menor preço) para a administração; e iii) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- Princípios que regem a licitação:
 - Princípios expressos (LLC, art. 3º, *caput*) – saber o conceito de cada um deles: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, juízo objetivo.
 - Princípios implícitos – saber o conceito de cada um deles: competitividade, procedimento formal, sigilo das propostas e adjudicação compulsória.
- Modalidades de licitação:
 - Estabelecidas pela LLC (art. 22): concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.
 - Estabelecidas por outras leis: pregão (Lei 10.520/02) e consulta (Lei 9.472/97).



- Aplicação das modalidades concorrência, tomada de preços e convite: depende do valor do objeto da licitação*.

	Concorrência	Tomada de Preços	Convite
Valor da contratação	Grande vulto	Valores intermediários	Pequeno valor
Quem participa?	Quaisquer interessados, mesmo que não cadastrados	Interessados previamente cadastrados + Interessados que, embora não previamente cadastrados, atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.	Interessados do ramo convidados, cadastrados ou não. + Cadastrados não convidados, desde que manifestem interesse em até 24h da apresentação das propostas.
Momento da habilitação	Habilitação preliminar – realizada após a abertura do procedimento	Habilitação prévia – realizada antes da abertura do procedimento	Habilitação prévia – realizada antes da abertura do procedimento
Instrumento convocatório	Edital	Edital	Carta-convite
Forma de publicidade	Ampla publicidade	Publicação em imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial	Carta-convite afixada em local apropriado e enviada a pelo menos três interessados do ramo, mesmo que não cadastrados. (a carta-convite não precisa ser publicada)
Comissão de licitação	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51)	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51)	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51) OU No caso previsto no art. 51, § 1º, a comissão poderá ser substituída por um único servidor (ou seja, nesse caso não há constituição da comissão)

Observar que, dentre as modalidades concorrência, tomada de preços e convite, a primeira possui um procedimento mais complexo (LLC, art. 22, § 1º) e é aplicável a licitações que



envolvem valores mais elevados (LLC, art. 23, I, "c" e II, "c"); a segunda (LLC, art. 22, § 2º) possui um procedimento de complexidade intermediário e é aplicável a licitações que envolvem valores intermediários (LLC, art. 23, I, "b" e II, "b"); a terceira possui o procedimento mais simples (LLC, art. 22, § 3º), sendo aplicável a licitações que envolvem valores mais baixos (LLC, art. 23, I, "a" e II, "a").

A modalidade mais complexa poderá ser adotada quando couber a modalidade mais simples (LLC, art. 23, § 4º).

É importante notar que, recentemente, o Decreto 9.412 de 2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O mencionado Decreto, que entrou em vigor em 17/7/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 daquela Lei conforme a seguir:

- Para obras e serviços de engenharia

Modalidade	Obras e Serviços de Engenharia	
	Valores Antigos	Novos Valores
Concorrência	Acima de R\$ 1,5 milhão	Acima de R\$ 3,3 milhões
Tomada de Preços	Até R\$ 1,5 milhão	Até R\$ 3,3 milhões
Convite	Até R\$ 150 mil	Até R\$ 330 mil
Dispensa de Licitação	Até R\$ 15 mil	Até R\$ 33 mil

- Para demais compras e serviços

Modalidade	Demais Compras e Serviços	
	Valores Antigos	Novos Valores
Concorrência	Acima de R\$ 650 mil	Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de Preços	Até R\$ 650 mil	Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até R\$ 80 mil	Até R\$ 176 mil
Dispensa de Licitação	Até R\$ 8 mil	Até R\$ 17,6 mil



Para quem já havia memorizado os valores antigos, basta multiplicá-los por 2,2 para obter os novos valores.

*Há casos, por outro lado, em que a concorrência deverá ser adotada obrigatoriamente, independentemente do valor estimado da contratação:

- compra ou alienação de bens imóveis, ressalvados o disposto no art. 19 (LLC, art. 23, § 3º);
- concessão de direito real de uso (LLC, art. 23, § 3º);
- licitações internacionais, exceto se o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, hipótese em que será admitida a tomada de preços, ou se não houver fornecedor do bem ou serviço no país, hipótese em que será admitido o convite (LLC, art. 23, § 3º);
- concessão de serviço público (Lei 8.987/1995, art. 2º, II);
- contrato de parceria público-privada (Lei 11.079/2004, art. 10);
- registro de preços (LLC, art. 15, § 3º, I), embora possa ser utilizado também o pregão (Lei 10520/02, arts. 11 e 12).
- Aplicação da modalidade **concurso**: trabalho técnico, artístico ou científico (LLC, art. 22, § 4º). Além disso, de forma prioritária, para a contratação de prestação de serviços técnicos especializados previstos nos incisos I a VIII do art. 13 da LLC, ressalvados os casos de inexigibilidade (LLC, art. 13, parágrafo único).
- Aplicação da modalidade **leilão: venda (alienação)**, por parte da Administração, dos seguintes bens (LLC, art. 22, § 5º):
 - bens móveis inservíveis para a administração – **se os bens móveis forem avaliados, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$ 1,43 milhão, deverá ser adotada a modalidade concorrência** (LLC, art. 17, § 6º).
 - produtos legalmente apreendidos ou penhorados;
 - bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação – **neste caso, além da modalidade leilão, pode ser adotada a modalidade concorrência também, por decisão discricionária e independente do valor.**



- Aplicação da modalidade **pregão**: bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do objeto (Lei 10.520/02, art. 1º, caput).

A Lei 10.520/02 possui caráter nacional, mas a modalidade pregão é de adoção obrigatória, no caso de bens e serviços, somente para a União, sendo de adoção preferencial (discricionária) para os Estados, DF e Municípios. Aplicam-se à referida Lei, de forma subsidiária, as normas da Lei 8.666/93 (Lei 10.520/02, art. 9º).

Além disso, na União, quando cabível o pregão, deve ser preferencialmente utilizada a forma eletrônica (Decreto 5.450/2005).

Princípios do pregão (Decreto 3.555/2000, art. 4º, caput):

- Básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.
- Correlatos: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Casos em que é vedada a utilização da modalidade pregão (Decreto 3.555/2000, art. 5º): contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

O pregão é conduzido por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio (ou seja, não há comissão de licitação).

- Aplicação da modalidade **consulta** (Lei 9.472/1997): somente nas agências reguladoras, não podendo ser usada para a contratação de obras e serviços de engenharia civil (Lei 9.472/1997, arts. 54, caput e 58, caput), tampouco para a aquisição de bens e serviços comuns (porque regida pela Lei 10.520).

Critério de seleção: ponderação do custo e do benefício da proposta (Lei 9.472/1997, art. 54, parágrafo único).

- Tipos de licitação (LLC, art. 45, incisos I a IV): menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. Os três primeiros são aplicáveis na aquisição de bens e serviços e, o último, na alienação de bens pela administração. Não podem ser utilizados outros tipos de licitação (LLC, art. 45, § 5º).

- Aplicação dos tipos de licitação:

- **Menor preço**: aplicável quando o mais vantajoso seja obter proposta que atenda às especificações pelo menor preço.



- **Maior lance ou oferta:** aplicável na alienação de bens ou concessão de direito real de uso (atenção às regras sobre alienação de bens estabelecidas na LLC, art. 17 a 19, notadamente à diferença entre os requisitos para alienação de bens móveis e os para a alienação de bens imóveis).

- **Técnica e preço:** aplicável a i) serviços de natureza predominantemente intelectual (em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos de obras) – LLC, art. 46, *caput*; ii) de forma excepcional, para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada (LLC, art. 46, § 3º); iii) contratação de bens e serviços de informática (LLC, art. 45, § 4º), desde que tais bens e serviços não sejam considerados “comuns”, caso em que será obrigatório a modalidade pregão, que só admite o tipo menor preço.

- **Melhor técnica:** aplicável aos mesmos casos i) e ii) acima, que também comportam a utilização do tipo “técnica e preço”, ou seja: i) serviços de natureza predominantemente intelectual (em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos de obras) – LLC, art. 46, *caput*; ii) de forma excepcional, para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada (LLC, art. 46, § 3º).

- Relação entre os tipos de licitação e as modalidades de licitação:

- Convite e Tomada de Preços: admitem todos os tipos de licitação, exceto maior lance ou oferta, que se presta somente à venda de bens por parte da administração, o que só pode ser realizado pelas modalidades concorrência e leilão.

- Concorrência: admite todos os tipos de licitação (porque tal modalidade se presta tanto à aquisição quanto à alienação)

- Leilão: admite somente maior lance ou oferta (porque tal modalidade se presta somente à alienação).

- Concurso: não utiliza nenhum desses tipos de licitação (essa modalidade se afasta do princípio do julgamento objetivo).



- Pregão: a Lei 10.520 prevê apenas o menor preço. No âmbito específico dos pregões eletrônicos federais, o Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de adoção, também, do tipo maior desconto.

- Fases da licitação

- Ordem geral:

1º - fase interna (ou fase preparatória, no caso do pregão)

2º - fase externa

- Ordem da fase interna (ou fase preparatória, no caso do pregão):

Concorrência, Tomada de Preços e Convite	Pregão
(1º) Abertura do processo administrativo (LLC, art. 38)	(1º) Definição das condições da licitação
(2º) Orçamento (LLC, art. 7º, § 2º, II a IV)	
(3º) Elaboração do edital	(2º) Designação do pregoeiro e da equipe de apoio
(4º) Designação da comissão de licitação	

- Ordem da fase externa:

Concorrência, Tomada de Preços e Convite	Pregão
(1º) Publicação do edital ou envio do convite*	(1º) Publicação do aviso
(2º) Abertura dos envelopes (LLC, art. 43, I)	(2º) Apresentação das propostas
(3º) Habilitação** *** (LLC, art. 43, I e II)	(3º) Fase de lances
(4º) Julgamento***	(4º) Recursos



(LLC, art. 43, III, IV e V)	
(5°) Homologação*** (LLC, art. 43, VI)	(5°) Adjudicação e homologação
(6°) Adjudicação*** (LLC, art. 43, VI)	

* Se o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 vezes o teto de tomada de preços para obras e serviços de engenharia (ou seja, superior a R\$ 330 milhões!), uma audiência pública deverá ser realizada antes da publicação do edital (ler LLC, art. 39, *caput* e parágrafo único, atentando para a diferença entre licitação simultânea e sucessiva).

** Esse momento de habilitação é próprio da modalidade concorrência, já que nas modalidades tomada de preços e convite, a habilitação é prévia.

*** No pregão, há inversão entre as fases de habilitação e julgamento, bem como das fases homologação e adjudicação.

Dispositivos extremamente importantes relativos ao funcionamento das etapas:

- LLC, arts. 40, incisos I a XVII e § 2° e 41 (edital).
- LLC, arts. 27 a 31 e 32, § 1° (habilitação)
- LLC, arts. 44, § 3°, 48, II e §§ 2° e 3° (julgamento)

- Empate no julgamento das propostas: aplicam-se os critérios de desempate previstos no art. 3°, § 2° da LLC e, se necessário, o sorteio previsto no art. 45, § 2° da mesma lei.

- Exceções ao princípio da isonomia – preferências concedidas a determinados licitantes (LLC, art. 3°): critérios de desempate (§ 2°), margem de preferência (§§ 5° a 10), medidas de compensação (§ 11), sistemas de TI e comunicação estratégicos (§ 12), microempresas e empresas de pequeno porte (§ 14), bens e serviços de informática e automação, nos termos do art. 3° da Lei 8.248/91 (§ 1°, incisos I e II).

Há ainda critérios de preferência relacionados à sustentabilidade, previstos no Decreto 7.746/2012, fundado na “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, um dos objetos da licitação previstos no art. 3°, *caput* da LLC.

- Sistema de Registro de Preços (LLC, art. 15, II e V, bem como Decreto 7.892/2013) – observar:
 - que não se trata de nova modalidade ou tipo de licitação.



- que o SRP exige licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, ou pregão (Decreto 7.892/2013, art. 7º, caput).
- as hipóteses em que o SRP pode ser adotado (Decreto 7.892/2013, art. 3º).
- que a ata de registro de preços terá validade de até 12 meses, incluindo as prorrogações, sendo que o eventual contrato decorrente do SRP deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata (Decreto 7.892/2013, art. 12, caput e § 4º).
- que o fornecedor registrado se compromete ao fornecimento nas condições estabelecidas (Decreto 7.892/2013, art. 14, caput), mas a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar (Decreto 7.892/2013, art. 16).
- que os preços registrados podem ser revistos (Decreto 7.892/2013, arts. 17 a 19) e até cancelados (Decreto 7.892/2013, arts. 20 a 21).
- que a ata de registro de preços, enquanto vigente, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado da licitação, desde que seja devidamente justificada a vantagem e que haja anuência do órgão gerenciador, sendo optativo para o fornecedor aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão (art. 22, caput e § 2º).
- Contratação direta – observar que:
 - a inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, impossibilitando, assim, a licitação (LLC, art. 25 – lista exemplificativa).
 - na licitação dispensável, aplicável a aquisições, embora haja viabilidade de competição, a lei abre a faculdade de a Administração realizar a contratação diretamente (LLC, art. 24 – lista taxativa).
 - Perceba que muitas das hipóteses de licitação dispensável previstas na LLC, art. 24 ocorrem em função do valor (incisos I, II e § 1º), da situação (incisos III, IV e V), do objeto (incisos X e XI), da pessoa (incisos VIII, XXII, XXIII e XXIV).
 - na licitação dispensada, aplicável a alienações, embora haja viabilidade de competição, a lei diretamente dispensa a Administração de realizar a licitação, que deve, assim, realizar a contratação diretamente (LLC, art. 17 – lista taxativa).
 - em qualquer caso de contratação direta, a Administração deve justificar a não realização da licitação (LLC, art. 26), estando obrigada a motivar o ato que decide pela dispensa ou pela inexigibilidade (Lei 9.784/1990, art. 50, IV).
- Parcelamento do objeto – observar:



- que o parcelamento do objeto é obrigatório enquanto for técnica e economicamente viável, para ampliar a competitividade do certame, já que possibilita a participação de interessados que seriam incapazes de fornecer integralmente o objeto (LLC, art. 23, § 1º).

Inclusive, o TCU¹ entende que o parcelamento é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

- que a licitação de cada parcela deve utilizar a modalidade que se enquadraria se o objeto estivesse sendo licitado em contratação única, considerando o montante total do conjunto de todas as contratações (LLC, art. 23, § 2º).

- que enquanto o fracionamento do objeto é desejável, o fracionamento da despesa é vedado (LLC, art. 23, § 5º).

- Recursos administrativos cabíveis na licitação – observar:

- que a LLC prevê três modalidades de recursos (art. 109): recurso (em sentido estrito, nos casos previstos no inciso I), representação (nos casos previstos no inciso II) e pedido de reconsideração (nos casos previstos no inciso III).

- os casos em que o recurso (sentido estrito) possui efeito suspensivo necessário (art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 2º) e facultativo (art. 109, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”).

-

- que no caso do pregão, há a possibilidade de recurso prevista no art. 4º, incisos XVIII, XIX, XX e XXI da Lei 10.520/2002 (no caso específico do pregão eletrônico, vide arts. 26 e 27 do Decreto 5.450/2005).

- Desfazimento da licitação – observar:

- as hipóteses de revogação (LLC, arts. 49 e 64, § 2º).

- que a revogação não pode ocorrer após a assinatura do contrato.

- que a revogação é sempre total (de todo o procedimento licitatório).

- que na revogação só é necessário garantir contraditório e ampla defesa após a etapa de homologação e adjudicação².

- que a anulação ocorre por razões de ilegalidade, podendo ser realizada pela própria Administração (LLC, art. 49) ou pelo Poder Judiciário.

¹ TCU – Súmula 247.

² STJ – MS 7017/DF.



- que a anulação pode ocorrer a qualquer momento. Se ocorrer durante a execução contratual, induz à anulação do contrato.
- que a anulação pode ser parcial (gerando a nulidade de todos os atos posteriores ao anulado) ou total (de todo o procedimento licitatório).
- que a anulação deve ser precedida de contraditório e de ampla defesa.
- que, como regra, a anulação não gera obrigação de indenizar, ressalvado o previsto no art. 59, parágrafo único da LLC (art. 49, § 1º da mesma Lei).
- Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) – observar que:
 - a LC 123/2006 estabelece preferência às ME e EPP nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos (art. 1º, III). Os principais dispositivos dessa lei, para fins de prova, são: arts 1º, caput e inciso III, 42, 43, caput, 44, 47, 48 e 49.
- Regime diferenciado de contratações públicas (RDC)
 - A Lei 12.462/2011, que institui o RDC, é nacional.
 - O RDC não é obrigatório nas situações em que é possível a sua utilização, podendo a Administração seguir as normas da Lei 8.666/93.
 - Caso a Administração utilize o RDC, serão afastadas as normas da Lei 8.666/93, exceto nos casos previstos na Lei 12.462/2011, conforme art. 1º § 2º desta mesma Lei.
 - Princípios do RDC (art. 3º da Lei 12.462/2011) = princípios da LLC + eficiência e economicidade.
 - Compare os regimes de execução indireta previstos no art. 8º da Lei 12.462/2011 com os previstos no art. 10, inciso II da LLC.
 - No RDC, em se tratando de contratação de obras e serviços, inclusive engenharia, há possibilidade remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada (art. 10, da Lei 12.462/2011).
 - No RDC, há possibilidade de contratações simultâneas – contratação de mais de uma empresa para executar o mesmo serviço, nas condições previstas no art. 11 da Lei 12.462/2011.
 - As licitações no RDC devem ser preferencialmente eletrônicas, embora seja admitida a presencial (art. 13 da Lei 12.462/2011).



- No RDC, assim como no pregão, há inversão das fases de julgamento e habilitação (art. 14 da Lei 12.462/2011).
- No RDC, há os modos de disputa aberto e fechado (art. 17 da Lei 12.462/2011).
- Compare os critérios de julgamento do RDC (art. 18 da Lei 12.462/2011) com os da LLC, art. 45, § 1º.



QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.



Âmbito de incidência, abrangência (arts. 1º e 2º)

1. (FCC/2010/SEFAZ-SP) De acordo com a Lei no 8.666/1993, de Licitações e Contratos Administrativos, é correto afirmar:
- a) Nas concorrências de âmbito nacional as cotações de preços podem ser feitas em qualquer moeda.
 - b) Os fundos especiais, as autarquias e as empresas públicas, dentre outros, subordinam-se ao regime da Lei no 8.666/1993.
 - c) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio do contraditório.
 - d) Qualquer cidadão pode acompanhar o procedimento licitatório, podendo interferir para impedir a realização dos trabalhos.
 - e) No pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens e prestação de serviços o Administrador deve observar a ordem ascendente, ou seja, primeiro o pagamento dos valores menores, depois os maiores.

Comentários

GABARITO: LETRA B

Alternativa A – Incorreta. O art. 5º da Lei 8.666/93 prevê que as licitações terão como expressão monetária, em regra, a moeda corrente nacional:



Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Alternativa B – Correta. Conforme o art. 1º, parágrafo único, da lei 8.666/93:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Alternativa C – Incorreta. Na verdade, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Alternativa D – Incorreta. Essa poderia ser descartada pela razoabilidade. Qual seria a lógica de permitir o acompanhamento constante de um cidadão que visa tão somente impedir e perturbar a realização dos trabalhos? Nesse sentido, o art. 4º da Lei 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Alternativa E – Incorreto. Na verdade, o critério adotado é cronológico e não relacionado aos valores dos pagamentos:



Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita **ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

2. (FCC/2016/TRT 14ª/AJAJ) Nos termos da Lei no 10.520/2002, a equipe de apoio do pregão deverá ser integrada

- (A) em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, obrigatoriamente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
- (B) apenas por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
- (C) em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
- (D) apenas por servidores ocupantes de cargo em comissão, obrigatoriamente pertencentes ao quadro do órgão ou entidade promotora do evento.
- (E) apenas por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, não se exigindo que sejam do quadro do órgão ou entidade promotora do evento.

Comentários

GABARITO: letra C

Conforme art. 2º, § 1º da Lei 10.520/2002:

Art. 2º (...)

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

Finalidade e princípios (art. 3º, caput)



3. (FCC/2015/TCE-CE) Numa licitação realizada por um Tribunal de Contas, ocorreu empate de preços e condições para fornecimento de serviços de desenvolvimento de um software sob medida. Como critério de desempate, devem ser aplicados sucessivamente para assegurar preferência aos serviços, nessa ordem:

a) Produção no País; Produção ou Prestação de serviços por Empresas Brasileiras; Produção ou Prestação de serviços por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País.

b) Produção ou Prestação de serviços por Empresas Brasileiras; Produção ou Prestação de serviços por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País; Produção no País.

c) Produção ou Prestação de serviços por Empresas Brasileiras; Produção no País; Produção ou Prestação de serviços por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País.

d) Produção ou Prestação de serviços por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País; Produção no País; Produção ou Prestação de serviços por Empresas Brasileiras.

e) Produção no País; Produção ou Prestação de serviços por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País; Produção ou Prestação de serviços por Empresas Brasileiras.

Comentários

GABARITO: LETRA A

Assim como na maioria das competições, é possível que exista empate entre os competidores na licitação. Dessa forma, foi necessário que o legislador pensasse em alguns critérios de desempate para que, diante de um cenário de igualdade de propostas, fosse possível chegar a um vencedor para o procedimento licitatório.

Nesse sentido, o legislador previu o rol do art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93, o qual traz critérios sucessivos de preferência:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)



§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Apenas de ler o inciso II, o candidato já excluiria as assertivas B, C e D, uma vez que o primeiro critério é unicamente a produção no país. Nesse diapasão, ao ler o inciso III, o candidato já perceberia que a prestação de serviços por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país não é o segundo critério de desempate, mas o terceiro. Portanto, nosso gabarito é a letra A.

4. (FCC/2009/TCE-GO/Analista de Controle Externo) A Lei nº 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, cujas propostas serão processadas e julgadas em conformidade com os princípios básicos da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade,

- a) impessoalidade, moralidade, igualdade, transparência e julgamento fundamentado em Lei.
- b) impessoalidade, moralidade, anualidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.
- c) impessoalidade, igualdade, anualidade, transparência e julgamento objetivo.
- d) igualdade, anualidade, transparência, probidade administrativa e julgamento fundamentado em Lei.
- e) impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Comentários

GABARITO: LETRA E

Os princípios básicos da licitação constam expressamente no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos as alternativas:

Alternativa A – Incorreta. Não consta expressamente na lei os termos “transparência e julgamento fundamentado em Lei”.

Alternativa B – Incorreta. Não há na lei o termo “anualidade”.

Alternativa C – Incorreta. Novamente, não há “anualidade” e “transparência”.

Alternativa D – Incorreta. Essa assertiva reuniu todos os erros das demais. Observe que repetiu erroneamente anualidade, transparência e julgamento fundamentado em lei.

Alternativa E – Correta, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93 acima exposto.

Expressão monetária, correção de valores e pagamentos (art. 5º)

5. (FCC/2016/TRT 20ª/AJAA) Considere as seguintes hipóteses: Em um pregão, uma das empresas interessadas em participar do certame, ao solicitar cópia do edital, foi obrigada a pagar pelo custo da cópia, acrescida de uma taxa de R\$ 100,00 denominada “taxa de participação”, cobrada daqueles que desejavam participar do certame. Em outro pregão, a empresa interessada em participar do certame, solicitou cópia do edital, cujo valor totalizava R\$ 30,00 reais, mas foi cobrada em R\$ 40,00, sob o fundamento de que a Comissão de Licitação poderia crescer um valor adicional ao custo das cópias, em razão de despesas havidas com mão de obra. No tocante especificamente aos fatos narrados e nos termos da Lei no 10.520/2002,

(A) apenas a primeira situação narrada está correta, haja vista a discricionariedade administrativa na condução do certame, em prol do interesse público.

(B) ambas as situações estão incorretas, pois no pregão é vedada a cobrança de quaisquer taxas e emolumentos.

(C) apenas a segunda situação narrada está correta.

(D) ambas as situações estão incorretas, pois só é possível a cobrança pelo custo da reprodução gráfica do edital.

(E) ambas as situações estão corretas, sendo legítimas as cobranças narradas.



Comentários

GABARITO: D

Vejam os o que dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 5º É vedada a exigência de:

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Portanto, a lei do pregão veda a cobrança de taxas e emolumentos, autorizando apenas a cobrança de valores referentes ao curso de reprodução gráfica do edital.

Logo, era indevida a cobrança da “taxa de participação” (1º caso) e de custos com mão de obra necessária à reprodução gráfica do edital (2º caso).

Obras e serviços (arts. 7º a 12)

6. (FCC/2010/TCE-SP) Considere as seguintes assertivas a respeito da licitação de obras e serviços:

- I. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
- II. Será computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento.
- III. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II.
- e) III.



Comentários

GABARITO: LETRA C

Item I – Correto. Conforme o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º (...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Item II – Incorreto. Nos termos do art. 7º, § 7º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º (...)

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

Item III – Correto. Conforme o art. 8º, caput, da Lei 8.666/93:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

7. (FCC/2016/TRT 14ª/AJAJ) O Estado do Acre realizou procedimento licitatório na modalidade concorrência para a construção de vultosa obra pública. Após o encerramento do certame e a contratação da empresa vencedora, iniciou-se a fase da execução contratual. Nos termos da Lei no 8.666/1993, a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que

- (A) poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução da obra, desde que também autorizado pela Administração.
- (B) é dispensável.
- (C) deverá obrigatoriamente ser desenvolvido antes da execução da obra.
- (D) deverá obrigatoriamente ser desenvolvido após a execução da obra.
- (E) poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução da obra, não sendo necessário autorização da Administração, pois decorre de previsão legal.



Comentários

GABARITO: letra A

Vejam, inicialmente, o teor do art. 7º da Lei 8.666/93, incisos I a III e § 1º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Assim, o projeto básico sempre deve ser executado primeiro e, conforme § 1º, o projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução dos serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Alienações. Licitação Dispensada. (arts. 17 a 19)

8. (FCC/2015/TRT 4ª/AJAA) A Administração necessita de um imóvel para instalar um posto de saúde e está estudando as alternativas mais adequadas, do ponto de vista de valor, localização e prazo para disponibilização. De acordo com a legislação que rege a matéria, afigura-se possível a

- (A) aquisição precedida de processo licitatório, que somente pode ser dispensado na hipótese de desapropriação.
- (B) permuta, desde que com outro imóvel de igual valor, exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração pública.
- (C) aquisição, com inexigibilidade de licitação, se comprovada a urgência no atendimento do interesse público e observada a compatibilidade de preço com o mercado.
- (D) locação, dispensado o procedimento licitatório, se comprovado que as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha, observada a compatibilidade de preço com o mercado.



(E) aquisição ou locação, sempre precedida de licitação, cabendo a dispensa apenas na hipótese de permissão de uso incidente sobre imóvel pertencente a outro órgão ou entidade da Administração pública.

Comentários

GABARITO: D

Vejam os arts. 17, inciso I, alínea "c", e 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, a lei de licitações permite a dispensa de licitações no caso de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, entre as quais se encontram aquelas concernentes à saúde.

A assertiva **"a" está errada** – na hipótese apresentada, é possível a dispensa da licitação no caso de compra ou locação do imóvel, não no caso de desapropriação.

A assertiva **"b" está errada** – o previsto no art. 17, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993 não exige que o imóvel seja de mesmo valor.

A assertiva **"c" está errada** – no caso do enunciado, a lei de licitações não prevê hipótese de inexigibilidade, mas de dispensabilidade da licitação para a compra – ou locação – de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública



A assertiva **"e" está errada** – no caso do enunciado, a licitação é dispensável, e não para permissão de uso, mas para compra ou locação do imóvel.

9. (FCC/2012/TCE-AP/Analista de Controle Externo) De acordo com a Lei no 8.666/1993, poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários

- a) o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.
- b) a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico.
- c) a empresa cujo autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou responsável técnico.
- d) o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
- e) o autor do projeto, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização ou supervisão, a serviço exclusivamente da Administração interessada.

Comentários

GABARITO: LETRA E

A questão exige que o candidato tenha conhecimento do art. 9º da Lei 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

Agora ficou simples. Vamos às alternativas:



Letra A – Incorreta. O autor do projeto não poderá participar da licitação, nos termos do art. 9º, I, da Lei 8.666/93.

Letra B – Incorreta. A empresa responsável pela elaboração do projeto não poderá participar da licitação, nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.666/93.

Letra C – Incorreta. Ainda com base no art. 9º, II, da Lei 8.666/93, a empresa cujo autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou responsável técnico, não poderá participar da licitação.

Letra D – Incorreta. O servidor responsável pela licitação não poderá participar desta, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

Letra E – Correta, haja vista estar em harmonia com o disposto no Art. 9º, §1º, da Lei 8.666/93.

Aviso e edital (arts. 21, 40, 41 e 42)

10.(FCC/2015/TCE-CE/Analista de Controle Externo) Um Tribunal de Contas está adquirindo um equipamento de armazenamento de dados em meio magnético. Na licitação emitida pelo Tribunal, todos os preços dos fornecedores estrangeiros poderão ser expressos em dólar norte-americano, porém, os participantes nacionais da licitação não poderão cotar em dólar, mas somente em reais. Considerando a Lei nº 8.666/1993, esse procedimento está

- a) correto, pois são permitidas cotações em moeda estrangeira em licitações, somente quando o licitante for estrangeiro.
- b) incorreto, pois não são permitidas licitações públicas em moeda estrangeira.
- c) incorreto, pois não é permitido fornecedores nacionais ou importadores em território nacional para que seja possível cotar em moeda de outro país.
- d) incorreto, pois a única moeda estrangeira permitida em licitações é o peso, moeda utilizada no Mercosul.
- e) incorreto, pois a lei exige igual tratamento entre fornecedores estrangeiros e nacionais.

Comentários

GABARITO: LETRA E

Quanto ao tema, a lei 8.666/93, em seu art. 5º, bem como art. 42, § 1º, assim dispõe:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações



relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

*§ 1º Quando **for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.***

Vamos às alternativas:

Alternativa A – Incorreta. Na verdade, cotação em moeda estrangeira é exceção e só é possível em concorrências de âmbito internacional e não exatamente quando o licitante for estrangeiro.

Alternativa B – Incorreta. Conforme se verifica no art. 42, § 1º, são permitidas as licitações públicas em moeda estrangeira, todavia em via de exceção.

Alternativa C – Incorreta. Não há tal proibição na Lei 8.666/93.

Alternativa D – Incorreta. Não há qualquer tipo de tratamento desigual entre moedas estrangeiras na Lei 8.666/93.

Alternativa E – Correta, nos moldes do disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.666/93.

Processamento e julgamento da licitação (arts. 43, 44 e 45)

11. (FCC/2016/ALMS) Em determinado procedimento licitatório, especificamente na fase de julgamento das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, a Administração pública utiliza-se de critério subjetivo de julgamento, em razão da ausência, no edital, de critério palpável acerca de determinado tema, que pudesse elucidar e diferenciar algumas das propostas apresentadas. A propósito dos fatos narrados, a postura do ente licitante está

- a) correta, em razão da lacuna constatada; no entanto, tal condição excepcional está prevista na Lei nº 8.666/1993.
- b) incorreta, porque deve, em todas as circunstâncias, pautar-se por critérios objetivos de julgamento.
- c) incorreta, por violar dois princípios que vigoram nas licitações, quais sejam, o princípio da vinculação ao edital e o da adjudicação compulsória.



d) correta, vez que o ente público pode sempre assim o fazer, haja vista a discricionariedade Administrativa e a indisponibilidade do interesse público.

e) incorreta, por violar o princípio da adjudicação compulsória.

Comentários

GABARITO: LETRA B

Bom, inicialmente, o artigo art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93 veda a utilização de qualquer critério subjetivo que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, o que torna a postura do ente licitante incorreta. Portanto, assertivas A e D não são o nosso gabarito.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Para eliminarmos as assertivas C e E, vamos analisar o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles quanto à adjudicação compulsória:

A adjudicação ao vencedor é obrigatória salvo se este desistir expressamente do contrato ou se não o firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo.

Perceba que adjudicação é realizada diante de um vencedor e não na fase de julgamentos. Portanto, para que haja adjudicação é necessário que tenha encerrado a fase de julgamento e tenha sido consagrado um vencedor. Nesse sentido, percebemos que o princípio da adjudicação compulsória em nada tem a ver com a situação descrita nas alternativas, o que as tornam incorretas.

12.(FCC/2016/TRT 20ª/AJAA) Em determinado procedimento licitatório, na modalidade concorrência, ultrapassada a fase de habilitação, foram abertas as propostas das cinco empresas habilitadas, a fim de se proceder ao julgamento de tais propostas. Nesse momento, a Comissão de Licitação desclassificou uma das empresas licitantes por motivo relacionado à habilitação. Nos termos da Lei no 8.666/1993, a desclassificação narrada

(A) não é possível, em qualquer hipótese, tendo em vista a preclusão administrativa, fundamental para dar segurança jurídica às relações de direito público.

(B) é sempre possível, tendo em vista a soberania administrativa e o interesse público envolvido, seguindo a licitação o seu trâmite normal.



- (C) só é possível em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
- (D) só é possível em razão de fatos supervenientes, única hipótese legal que autoriza a desclassificação tal como narrada no enunciado.
- (E) é sempre possível, porém a licitação deverá ser anulada, procedendo-se a novo certame em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Comentários

GABARITO: C

Vejam os o teor do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Portanto, após a fase de habilitação e a abertura das propostas, a desclassificação fundamentada em motivo relacionado à habilitação somente é admitida em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos depois do julgamento das propostas.

A assertiva **"a" está errada** – é possível a desclassificação de empresa habilitada após a fase de habilitação e a abertura das propostas fundamentada em motivo relacionado à habilitação, desde que em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos depois do julgamento das propostas.

A assertiva **"b" está errada** – após a fase de habilitação e a abertura das propostas, a desclassificação fundamentada em defeito na habilitação somente é admitida em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos depois do julgamento das propostas.

A assertiva **"d" está errada** – além da existência de fatos supervenientes, a desclassificação fundamentada em defeito na habilitação, após a fase de habilitação e abertura das propostas, também é admitida pela existência de fatos só conhecidos depois do julgamento das propostas.

A assertiva **"e" está errada** - após a fase de habilitação e a abertura das propostas, a desclassificação fundamentada em defeito na habilitação somente é admitida em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos depois do julgamento das propostas, sem necessidade de anulação do procedimento licitatório, que só ocorre por razões de ilegalidade.

Lei 10.520/2002 - Lei do Pregão



13.(FCC/2014/TCE-GO/Analista de Controle Externo) Considere as seguintes assertivas acerca do pregão, de âmbito federal:

- I. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.
- II. A lei não exige que o pregoeiro dê acesso aos demais licitantes acerca dos dados constantes no SICAF sobre o licitante de melhor proposta, por ser competência única e exclusiva da Comissão licitante.
- III. No pregão, a fase de habilitação deve ocorrer antes da etapa competitiva de oferta dos lances.

Está correto o que consta em

- a) I e II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

Comentários

GABARITO: LETRA C

Item I – Correto. Tal possibilidade está prevista expressamente ao teor do art. 4º, XIV, da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Item II – Incorreto. Ainda tendo por base o art. 4º, XIV, da Lei 10.520/02, verificamos que ao final o dispositivo assegura aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no sistema.

Item III – Incorreto. No pregão, primeiro ocorre a fase competitiva para que só depois ocorra a habilitação. Nesse sentido, art. 4º, XII, da Lei 10.520/02:



Art. 4º (...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Ante ao exposto, verifica-se que a única alternativa em consonância com o apresentado acima é a letra C.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.